LEI Nº 5.523, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

Cria a Campanha Municipal para utilização responsável e eficiente da água.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a "Campanha Municipal para o uso responsável e eficiente da água".

§ 1º A Campanha tem os seguintes objetivos:

I - Conscientizar os usuários para o combate ao desperdício de água;
II - Ressaltar a importância do uso responsável da água como forma de prevenção de racionamento;
III - Controlar o desperdício quantitativo de água no município.

§ 2º A Campanha instituída por esta Lei será realizada por meio de informes educativos nos meios de comunicação e nas escolas da rede pública municipal, de forma a incentivar novos hábitos para o uso responsável da água.

Art. 2º O controle do desperdício quantitativo de água tem como objetivos:

I - Diminuir o custo do tratamento e fornecimento de água para as necessidades humanas;
II - Gerenciar adequadamente o uso e suprimento de água no município;
III - Incentivar a adoção de métodos de reuso e reciclagem de água para fins não potáveis;
IV - Manter a qualidade e quantidade de água necessária ao consumo municipal;
V - Diminuir o uso de água de poços artesianos para proteger os aquíferos subterrâneos;
VI - Evitar impactos que sobrecarreguem nosso meio ambiente;
VII - Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais.

Art. 3º Ficam proibidos, no Município de Formiga, o uso irracional e o desperdício de água oriunda do sistema público ou de fontes privadas.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se uso irracional e o desperdício de água:

I - lavar calçadas, ruas, varandas, pátios ou quintais;
II - lavar veículos em domicílios ou via pública;
III - lavar telhados, paredes, vidraças ou calhas;
IV - aguar gramados ou jardins, com uso de mangueira;
V - manter abertos ou ligados, indevidamente, torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água e reservatórios, tubos ou mangueiras, despejando água de forma contínua ou intermitente;
VI - lavar e/ou aguar vias públicas;
VII - manter água correndo além da estrita necessidade técnica em construções e obras civis em geral;
VIII - não consertar vazamentos constatados nas redes prediais nos prazos regulamentados.

§ 2º Em caso de comprovada necessidade de uso de água nas formas vedadas por esta Lei, o interessado deverá obter prévia autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, mediante requerimento formal.

Art. 4º Fica autorizada a lavagem de veículos, calçadas, passeios, pátios, quintais, varandas, telhados, paredes, vidraças e calhas, bem como aguar gramados ou jardins, somente com o uso de balde e regador.

Art. 5º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio de seu setor competente, autorizado a fiscalizar, em todo o município, a ocorrência de desperdícios de água potável.

Parágrafo único. Além dos Fiscais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, caberá a qualquer cidadão fiscalizar e denunciar o uso irracional e do desperdício de água, mediante pedido de providências, expondo os fatos com todas as suas circunstâncias, a descrição do endereço, o rol das testemunhas e, se possível, gravação de áudio e vídeo.

Art. 6º Ao verificar o mau uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída para o consumo humano, o fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE orientará verbalmente o usuário no sentido de coibir a prática, de modo a não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência, notificando-o, por escrito, que dará recibo na segunda via da notificação.

§ 1º Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício pelo usuário, apesar de notificado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE aplicará multa no importe de 01 (uma) UFPMF - Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga.

§ 2º O valor da multa estabelecido no § 1º deste artigo, praticada pelo mesmo infrator ou na mesma unidade de consumo, será duplicado na primeira reincidência, e aumentado em 20% a cada reincidência subsequente.

Art. 7º Em caso de não pagamento da multa o valor será inscrito em dívida ativa do Município para fins de protesto e execução judicial.

Art. 8º Constatado o desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado ao Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 9º As providências previstas nesta Lei serão tomadas apenas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município no período de 1º de abril a 30 de novembro de cada ano.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, período em que o Poder Executivo dará ampla divulgação aos seus termos.

Formiga, em 12 de junho de 2020.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal